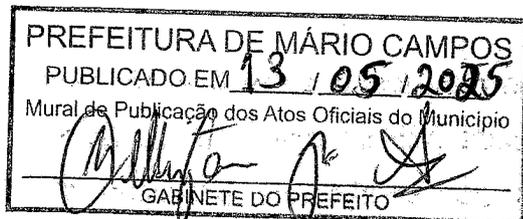




PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

**LEI Nº 889, de 07 de maio de 2025.**



**Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento Psicopedagógico - NAP no âmbito do Município de Mário Campos, MG e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, conforme Lei nº 857, de 30 de setembro de 2024, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Mário Campos, o Núcleo de Atendimento Psicopedagógico – NAP, com o objetivo de realizar avaliações psicopedagógicas personalizadas e oferecer intervenções direcionadas às crianças com dificuldades de aprendizagem, transtornos ou distúrbios do desenvolvimento escolar.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, ficam definidos os seguintes termos:

- I - Criança: pessoa com até doze anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II - Família: grupo de convivência da criança, incluindo a família ampliada, considerando os novos arranjos familiares contemporâneos;
- III - Apoio educacional: conjunto de estratégias destinadas a auxiliar a superação de dificuldades e conflitos no campo escolar, complementando as ações da escola.

**Art. 3º.** O Núcleo de Atendimento Psicopedagógico será constituído por uma equipe composta de Analista da Educação (Psicólogo), Agente Administrativo II, Analista da Educação (Psicopedagogo) e Professor.

*Handwritten signature*



PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

**Parágrafo único.** Ao ente Municipal cabe o atendimento prioritário de educação fundamental e de educação infantil (Art. 211, §3º da CF).

**Art. 4º.** O público-alvo do NAP são crianças com idade entre 6 a 12 anos incompletos, regularmente matriculadas na rede pública municipal de Mário Campos/MG, que apresentem dificuldades persistentes no processo de aprendizagem. As crianças de 11 anos de idade que estiverem em atendimento pelo NAP, ao entrarem na rede Estadual de ensino terão direito a continuidade do acompanhamento pelo período de até 12 meses.

**Art. 5º.** O encaminhamento das crianças ao NAP será realizado pelas unidades de ensino, por meio de formulário próprio (Anexo I).

**Parágrafo único.** O encaminhamento será precedido de comunicação formal aos pais ou responsáveis, que deverão autorizar a avaliação e o acompanhamento.

**Art. 6º.** Núcleo de Atendimento Psicopedagógico – NAP ofertará o atendimento psicopedagógico preferencialmente em turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo das classes regulares, nos dias e horários estabelecidos, mediante agendamento prévio.

**Art. 7º.** Núcleo de Atendimento Psicopedagógico – NAP ofertará o atendimento psicopedagógico preferencialmente em turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo das classes regulares, nos dias e horários estabelecidos, mediante agendamento prévio.

§1º. O atendimento será oferecido das 08h às 17h, conforme disponibilidade de agenda.

*Handwritten signature or mark.*



PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

§2º. Os alunos atendidos possuirão prontuário para interlocução entre as diferentes áreas de atendimento.

**Art. 8º.** Os pais ou responsáveis deverão acompanhar a criança durante o período de avaliação, garantindo sua presença no local das sessões conforme agendamento prévio. O não comparecimento da criança será considerado como falta.

§1º. Compreendem-se três faltas sem justificativa como abandono ou desistência dos acompanhamentos.

§2º. As faltas justificadas deverão ser comunicadas ao NAP com antecedência de pelo menos 24 horas, para reagendamento conforme disponibilidade da equipe.

**Art. 9º.** Cada criança passará por até oito sessões de avaliação, com duração média de 40 minutos cada sessão, podendo haver reavaliação conforme necessidade.

**Art. 10º.** Após a avaliação, a equipe do NAP emitirá um parecer final com orientação às famílias e à escola referente às medidas recomendadas para o melhor desenvolvimento e desempenho educacional da criança.

§1º. O relatório deverá ser emitido em três vias: uma para o prontuário do aluno, uma para os responsáveis e outra para a escola.

§2º. O relatório é de caráter confidencial, sendo vedada sua reprodução ou divulgação sem autorização expressa para além dos fins específicos para os quais foi elaborado.

**Art. 11.** Os profissionais do NAP encaminharão a criança para Estratégia de Saúde da Família – ESF – de sua referência, com o objetivo de estabelecer o diagnóstico ou acompanhamento em saúde.



PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

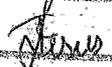
**Parágrafo único.** Após avaliação por médico da família ou pediatra, competirá a este profissional, se necessário, o encaminhamento para demais especialidades e estabelecer critérios de prioridade.

**Art. 12.** É vedada a divulgação de informações sobre as crianças atendidas ou suas famílias por qualquer servidor lotado no NAP. O sigilo e a ética profissional devem ser observados em todas as etapas do atendimento.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em sete de maio de dois mil e vinte e cinco (07/05/2025).

  
**ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES**  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
14/05/25	às 15 hs 33 min
	
Servidor responsável	